



Processo nº : 10380.016229/98-89  
Recurso nº : 112.030  
Acórdão nº : 203-08.442

Recorrente : EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**IPI. GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS.** A utilização de créditos básicos para compensação com o IPI devido depende da observância das regras de escrituração contidas na legislação fiscal. Os créditos relativos aos insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero somente podem ser aproveitados a partir da edição da Lei nº 9.779/99.

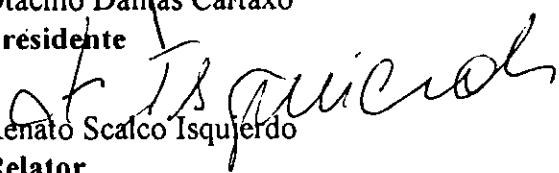
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/ja



Processo nº : 10380.016229/98-89  
Recurso nº : 112.030  
Acórdão nº : 203-08.442

Recorrente : EUGÊNIO MÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 02 a 75 lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos períodos de apuração de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, tendo em vista as seguintes infrações:

- não recolhimento do imposto devido nos prazos estabelecidos pela legislação; e
- utilização de crédito básico indevido em decorrência de erro na transcrição do livro registro de entradas para o livro registro de apuração, relativamente à segunda quinzena de janeiro de 1994 e, também, pelo fato de não terem sido escriturados os livros obrigatórios exigidos pela legislação, bem como por não haver saídas tributadas pelo mesmo imposto.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 86 e 87, no qual sustenta o direito de registrar e compensar os créditos decorrentes das entradas de insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero, assim como de mercadorias adquiridas de estabelecimentos “não-fabricantes”. Sustenta, ainda, que a simples falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque não pode servir de fundamento para a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 139 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 155 e seguintes, no qual reitera seus argumentos no sentido do direito ao registro e aproveitamento dos créditos, mesmo na situação de venda de produtos com alíquota zero. Rebelar-se, igualmente, com a utilização da TR como fator de correção do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10380.016229/98-89  
Recurso nº : 112.030  
Acórdão nº : 203-08.442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é imperioso referir que a matéria suscitada pela recorrente, relativamente à aplicação da TR como fator de correção, está prejudicada, uma vez que tal índice somente foi aplicado até 31 de janeiro de 1991, sendo substituída pela UFIR, a partir de janeiro de 1992. Como o lançamento somente trata de créditos tributários relativos aos períodos de janeiro de 1993 em diante, estes somente foram atualizados pela UFIR.

Com relação à glosa de créditos utilizados pela empresa, é importante reproduzir a norma contida no art. 178, § 2º, do Regulamento do IPI – RIPI/98, como segue:

*“Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.*

*§ 2º. O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração neste Regulamento.”*

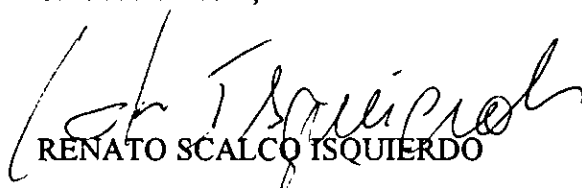
Além disso, o aproveitamento dos créditos relativos aos insumos aplicados nos produtos tributados pela alíquota zero somente foi permitido pela Lei nº 9.779/99, não sendo aplicável a períodos anteriores. Nesse sentido é a jurisprudência deste Colegiado, como se verifica pelo acórdão que segue:

*“IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SAÍDA DE PRODUTOS - ALÍQUOTA ZERO - PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 - O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (Lei nº 9.779/99, art. 11 e IN SRF nº 33/99, arts. 4º e 5º). Recurso negado.” (Acórdão nº 201-76.130, Primeira Câmara, Relator o Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto)*

Nesse mesmo sentido, podem ser citados, ainda, os Acórdãos nºs 201-76.129, 201-75.861, 201-75.889, 201-75.863 e 201-75.862, entre tantos outros.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO